



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ÓRGÃO : AGÊNCIA GOIANA DE GÁS CANALIZADO S/A - GOIASGAS
INTERESSADO : AGENCIA GOIANA DE GÁS CANALIZADO S.A - GOIASGÁS
ASSUNTO : 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

ACORDÃO Nº

Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação.

As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº **202300047002743/102-01** que trazem a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2022, da Agência Goiana de Gás Canalizado S/A – Goiasgás, considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste

ACORDA

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos votos dos integrantes do **Tribunal Pleno**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- I. **Julgar regulares com ressalvas** as contas prestadas pela Agência Goiana de Gás Canalizado S/A – Goiasgás, referentes ao exercício de 2022, nos termos do art. 73 da Lei nº 16.168/2007, dando-se quitação aos responsáveis, Sr. Fernando Rufino Cordeiro Verissimo, Sr. André Gustavo Lins de Macêdo, Sr. José Roberto Volpi, Sr. Gustavo Calpacci Renaud e Sr. Marcelo Alves de Souza, Diretores responsáveis pela Goiasgás no referente exercício. A ressalva é: a) Divergência entre o BP e o Inventário (item 2.9.3. – Imobilizado da Instrução Técnica Conclusiva nº 30/2024);
- II. **Dar ciência** à GOIASGÁS sobre a adoção de providências internas que sanem a ocorrência de outras semelhantes sobre:
 - a. Divergência entre o BP e o Inventário.
- III. **Advertir** à Agência Goiana de Gás Canalizado S/A e seus responsáveis, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

- IV. **Destacar**, no acórdão de julgamento, a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; bem como os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202300047002743

Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 30/08/2024 10:39
Função: Presidente assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 30/08/2024 10:39
Função: Relator assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 26/08/2024 11:05
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 26/08/2024 21:06
Função: Conselheira assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 29/08/2024 06:50
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CELMAR RECH
Data: 26/08/2024 10:24
Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 29/08/2024 15:39
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Data: 26/08/2024 11:15
Função: Procurador assinante

